LEI Nº 1.172/89

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, CRIA CARGOS, FIXA VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Abaeté aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 1º - O presente Quadro de Carreira dos servidores do Poder Executivo, tem por objetivo:

I - Estimulará profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Poder Executivo;

II - Criar condições para a realização pessoal, e servir como instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - Garantir a promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional; e

IV - Assegurar remuneração aos servidores do Poder Executivo compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência e tempo de serviço.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de pessoal de servidores do Poder Executivo, obedecerá aos princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - O Regime Jurídico Único dos servidores do Poder Executivo é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme estabelece o Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Função é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade afetas a um servidor;

II - Cargo é o agrupamento de funções semelhantes em de-

IV - Servidor é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego independente do vínculo empregatício;

V - Remuneração é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício, representada pela parte fixa mais vantagens pessoais;

VI - Tabela de remuneração é o conjunto organizado em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias;

VII - Grau é a posição remuneratória em cada nível para os cargos expressos em letras;

VIII- Nível de remuneração é a posição dos cargos na tabela de remuneração expressos em algarismos romanos;

IX - Faixa de remuneração é o conjunto de graus dentro de cada nível de remuneração;

X - Quadro dimensionado é o conjunto indicativo da força de trabalho necessária ao atendimento das atividades realizadas pelo Poder Executivo;

XI - Promoção vertical é a passagem do servidor dentro do Quadro de Carreira para outro cargo;

XII - Progressão horizontal é a elevação da remuneração do servidor a um grau remuneratório superior aquele em que esteja posicionado, no mesmo nível;

XIII- Enquadramento é o ajustamento do servidor no Quadro de Carreira em cargo e nível de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo;

XIV - Exercício efetivo é o período de trabalho contínuo do servidor no Poder Executivo, ou quando à disposição de órgãos da Administração Estadual ou Federal; e

XV - Lotação é a unidade Administrativa onde o servidor designado desempenhará as suas funções

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 5º - O quadro Permanente do Poder Executivo é composto dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Quadro de Empregos da Área Administrativa - EAA;
III - Quadro de Empregos da Área Educacional - EAE;
IV - Quadro de Empregos da Área de Saúde - EAS;
V - Quadro de Empregos da Área Operacional EAO.

§ 1º - O regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos constantes do Quadro do inciso I, será o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 2º - Para os constantes dos Quadros de Empregos dos incisos II, III, IV e V, será o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Art. 6º - Ficam criados os cargos eempregos constantes dos Quadros Específicos do Artigo anterior, e sua alteração somente ocorrerá por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 7º - Os cargos e empregos públicos serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º - A investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de Provas ou de Provas e Títulos, salvo os casos indicados em Lei. não preciso

Art. 9º - Prescindirá de concurso Público a nomeação para cargos em comissão, constantes do anexoI, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - O provimento de cargos em comissão será de caráter transitório. passageiro, pouca duração.

Art. 11 - O Concurso Público reger-se-á pelas normas desta Lei e pelas condições expressas no respectivo edital, que deverá ser bem especificado e amplamente divulgado.

§ 1º - As provas do Concurso Público deverão versar sobre os conhecimentos exigíveis para o desempenho das atribuições do cargo.

dos até o limite de vagas constantes do edital terão assegurado o direito ao ingresso no serviço Público.

§ 4º - O prazo de validade do Concurso Público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma de vencimento, salário e vantagens legais pagas a um servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 13 - Vencimento ou salário é o valor mensal pago a um servidor pelo efetivo exercício do seu cargo.

Art. 14 - O valor atribuído a cada vencimento ou salário correspondente a:

I - Jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

II - O servidor que estiver cumprindo jornada de trabalho inferior à estabelecida no inciso I, perceberá vencimento ou salário proporcional ao número de horas trabalhadas;

III - O Poder Executivo poderá por decreto estabelecer jornada de trabalho especial por categoria de servidor.

Art. 15 - O Servidor terá direito ao 13º (décimo-terceiro) salário com base na última remuneração percebida.

Art. 16 - O Servidor ocupante de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo ou emprego.

Art. 17 - Os adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade serão pagos nos casos em que se aplicar, conforme legislação em vigor.

Art. 18 - O servidor poderá perceber, além de remuneração, diárias para indenização de gastos de hospedagem e alimentação, para execução temporária de serviços, de interesse da Administração, fora

Parágrafo Único - A tabela constante no Art. 19 será corrigida automaticamente com os índices oficiais do Governo Federal, instituídos para correções salariais.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A carreira dos servidores prevista nesta Lei, desenvolver-se-á por Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 21 - A progressão horizontal é a ascenssão funcional dentro de cada cargos, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do nível a que pertence o servidor.

Art. 22 - As progressões horizontais serão feitas por merecimento e antiguidade e serão adquiridas no cargo, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

Art. 23 - O servidor tem direito à promoção horizontal em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar em efetivo exercício de seu trabalho no Poder Executivo, com mesmo nível de salário, pelo intervalo requerido para concessão não inferior a 03 (três) anos;

II - Ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção; e

III - Não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

§ 1º - Para fins de determinação do efetivo exercício previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos conforme a legislação, bem como as faltas justificadas até o máximo de 06 (seis), para intervalo de 01 (um) ano.

zontal é contada a partir da vigência desta Lei.

§ 4º - O interstício para as progressões horizontais seguintes à primeira é contado a partir da data da última progressão horizontal.

§ 5º - Todo servidor terá direito as progressões horizontais durante toda a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança.

§ 6º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual, preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de Promoção, considerando dentre outros, os seguintes elementos:

I - Eficiência;
II - Dedicação ao serviço;
III - Espírito de colaboração
IV - Permanência no recinto de trabalho;
V - Pontualidade; e
VI - Assiduidade

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 24 - A progressão vertical é uma forma de ascenção na qual o servidor muda de cargo, de uma classe para outra, assumindo outras funções e atribuições ao novo cargo.

Art. 25 - A progressão vertical se dará sempre para o nível remuneratório inicial do cargo a que o servidor tiver acesso.

§ 1º - Quando a remuneração do cargo atual for maior ou igual ao nível inicial do novo cargo, o servidor será posicionado em nível remuneratório imediatamente superior ao nível remuneratório da classe a que pertencia.

§ 2º - A progressão vertical fica condicionada à existência de vaga no cargo em que o servidor será enquadrado.

Art. 26 - As condições que asseguram ao servidor as progressões

II - estar em efetivo exercício das funções no Poder Executivo;

III - ter no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, sem ter faltado a mais de 06 (seis) dias por ano, admitidos os afastamentos previstos pela legislação pertinente;

IV - não ter sofrido punição disciplinar no ano que antecede à abertura do procedimento da promoção vertical;

V - Ter sido aprovado e classificado no processo seletivo; e

VI - ser ocupante de cargo de carreira.

Parágrafo único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor efetivo exercer cargo em comissão.

Art. 27 - O procedimento de promoção vertical será, no prazo de 06 (seis) meses da abertura da vaga, devidamente autorizado pelo Poder Executivo, e se dará por processo seletivo interno e na ausência destes, abrirá Concurso Público.

Art. 28 - A promoção vertical obedecerá à ordem de classificação e ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente o servidor;

I - em efetivo exercício no Poder Executivo;

II - Com mais tempo de serviço;

III - Com maior salário;

IV - Com maior número de dependentes legais; e

V - O mais idoso.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 29 - A Comissão de Promoção será integrada por 02 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Diretor de Administração e por dois representantes dos servidores, escolhidos em eleição por maioria simples.

§ 2º - A Comissão de Promoção reunir-se-á pelo menos uma vez cada semestre.

Art. 30 - Compete a Comissão de Promoção:

I - Opinar sobre o conceito apurado e propor modificações quando julgar necessárias;

II - Convocar a chefia imediata do servidor candidato à promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;

III - Acolher os recursos interpostos pelos servidores e opinar à apuração do merecimento; e

IV - Encaminhar ao Poder Executivo, os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 31 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recurso fundamentado ao Poder Executivo no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da divulgação do resultado.

Art. 32 - O Poder Executivo encaminhará o recurso à comissão de Promoção que terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para opinar.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 33 - O enquadramento do servidor no Quadro Permanente dar-se-á, observado o seguinte:

§ 1º - Nenhum servidor será enquadrado em classe inferior à sua classe correlata.

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado em classe superior ao seu pré-requisito.

§ 3º - O servidor, após enquadrado de acordo com seu pré-requisito, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço no Poder Executivo, e lhe será concedido o avanço de 01

pletado o período aquisitivo, ser ajustado horizontalmente com base nos mesmos parâmetros aplicados a todos os servidores.

Art. 34 - Compete ao Departamento de Administração, administrar o presente Plano de Cargos e Salários, promover as avaliações periódicas, atualizações que se fizerem necessárias amparadas por esta' Lei, bem como criar e manter atualizados os sistemas de controle necessários.

Art. 35 - Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição.

Art. 36 - Os servidores serão enquadrados dentro do Quadro Permanente, respeitada a correlação determinada na Equivalência de cargos, conforme anexo VII.

Art. 37 - O servidor que discordar do seu enquadramento terá ' direito a interpor recurso fundamentado ao Departamento de Administração, no prazo d máximo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Só serão aceitos recursos dos servidores nos seguintes casos:

I - Redução de remuneração;

II - Rebaixamento funcional; e

III - Adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 38 - Após implantada esta Presente Lei, não mais será admitido o desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade quem determinar ou concorrer na prática de tais desvios.

Art. 39 - Obriga-se o servidor a cumprir integralmente as atribuições cometidas ao seu cargo, a observar as normas estabelecidas' nesta Lei, além do disposto na legislação trabalhista em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
CEP 35.620 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - Os servidores inativos serão enquadrados nos níveis correspondentes aos cargos de sua equivalência.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as contratações para obras e serviços, prevista no inciso ' IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 43 - O regime jurídico único dos servidores do Poder Executivo com esta Lei terá como princípios a Constituição Federal e a Legislação Complementar.

Art. 44 - Fica assegurado aos servidores do Poder Executivo ' seus direitos, aplicando-se a partir desta Lei, os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 45 - Os cargos previstos no Quadro Suplementar serão ex-' tintosao vagarem.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 47 - As despesas, decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 48 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Cargo de Direção Superior - CDS
Anexo II- Empregos da Área Administrativa - EAA
Anexo III - Empregos da Área Educacional - EAE
Anexo IV - Empregos da Área da Saúde - EAS
Anexo V - Empregos da Área Operacional - EAO
Anexo VI - Tabela Salarial
Anexo VII - Equivalência de Cargos
Anexo VIII- Pré-requisitos para provimentos de cargos
Anexo IX - Quadro Suplementar

Art. 49 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1.990, quando será afixada no lugar de costume , no Prédio da Prefeitura Municipal.